



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para as eleições
autárquicas realizadas em 01 de
outubro de 2017, apresentadas
pelo Partido Nós Cidadãos**

PA 15/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020

Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria.....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 12 municípios	3
2.1.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 4 municípios (Ponto 5.1 do relatório da ECFP)	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)	5
2.1.3. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP).....	7
2.1.4. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)	9
2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)	10
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios	11
2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)	11
2.2.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)	12
2.2.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	14
3. Decisão.....	16

Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
NC	Nós Cidadãos

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Nós Cidadãos**. Nesse seguimento, o **NC** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 12 municípios

2.1.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 4 municípios (Ponto 5.1 do relatório da ECFP)

No domínio das eleições autárquicas e no caso de um partido concorrer a várias autarquias, deverá apresentar junto da ECFP, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, as contas discriminadas para cada município como se de uma só candidatura nacional se tratasse, em cumprimento do art.º 27.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Note-se que, em conformidade com o estatuído no art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, e sem prejuízo do disposto na parte final deste normativo legal, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal.

Na situação em análise, as candidaturas do NC aos órgãos municipais de *Amadora, Arouca, Lisboa* e *Loures* não prestaram à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, em cumprimento do art.º 35.º da LO 2/2005.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

Em sede de relatório, consignou-se ainda que, sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de as candidaturas do NC aos órgãos municipais de *Amadora, Arouca, Lisboa* e *Loures* virem a juntar as contas de campanha, de modo a ter-se por cumprida a obrigação de prestação de contas, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

- I. o Partido não informou a ECFP da existência de uma conta bancária, não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas de cada um dos municípios *Amadora, Arouca, Lisboa* e *Loures*, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito; e

- II. o Partido não apresentou, no decurso da auditoria externa realizada pela ORA, os extratos de cada uma das rubricas de receitas e despesas das contas de campanha eleitoral, dos municípios de *Amadora, Arouca, Lisboa* e *Loures*. A situação descrita

configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Convidado a exercer o direito ao contraditório, o Partido não se pronunciou nem veio apresentar as contas de campanha em falta, concretamente as contas de campanha dos municípios de *Amadora, Arouca, Lisboa e Loures*, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada no incumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 27.º e no n.º 2 do art.º 15.º, ambos da L 19/2003.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 8 municípios, apresentados pelo NC, constatámos que:

- I. O Partido não anexou os extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Portimão, Tavira e Sintra*;

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

- II. O Partido não anexou a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral do município de *Oliveira de Frades* (o extrato apresenta um saldo de 290 Eur.); e
- III. O Partido não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra

A ausência dos documentos referidos nos pontos I., II. e III. nos processos de prestação de contas dos municípios supracitados, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Convidado a exercer o direito ao contraditório, o Partido não se pronunciou.

A reanálise dos documentos apresentados pelo Partido, aquando da prestação de contas de campanha eleitoral, permitiu constatar que por lapso da auditoria externa (BTA) não foi tida em conta a seguinte documentação:

- a declaração de encerramento de conta bancária do município de Oeiras, emitida pela respetiva instituição bancária; e
- cópia da pesquisa dos movimentos da conta bancária nº [REDACTED] referente ao período de 21.09.2017 a 17.01.2018, mas sem indicação da instituição bancária nem do titular da conta (foi apresentada no separador da prestação das contas do município de Portimão).

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao exposto, a ECFP conclui pela:

- i. violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra*; e
- ii. violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários nas contas de campanha do município de *Oeiras*.

2.1.3. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo NC, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ Balanco e demonstração de resultados – não foram incluídos no processo de prestação de contas dos seguintes municípios: *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra*;
- ✓ Discriminação das receitas – não foram apresentados os mapas, com o detalhe das receitas apresentadas no município de *Oeiras*; e

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

- ✓ Discriminação das despesas – não foram apresentados os mapas, com o detalhe das despesas apresentadas nos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Tavira e Sintra*.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo NC ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios.

Face ao exposto, verifica-se : (i) uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra*, (ii) uma violação do art.º 12.º, n.º 3, alínea b), da L 19/2003 nas contas do município de *Oeiras* e (iii) uma violação do art.º 12.º, n.º 3, alínea c), da L 19/2003, nas contas dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Tavira e Sintra*.

O Partido, nesta oportunidade, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada respondeu.

Relativamente às deficiências identificadas no Relatório da ECFP, reanalísamos os referidos processos de prestação de contas e verificámos que, nos casos dos municípios de *Braga, Espinho, Oleiros, Tavira e Sintra*, foram apresentados os mapas de despesas e as respetivas faturas de despesa.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao exposto, conclui-se que o Partido não cumpriu os deveres de organização contabilística previstos:

- ✓ no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra*;
- ✓ no art.º 12.º, n.º 3, alínea b), da L 19/2003 nas contas do município de *Oeiras*; e
- ✓ no art.º 12.º, n.º 3, alínea c), da L 19/2003, nas contas dos municípios de *Oeiras*.

2.1.4. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

De acordo com o Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP, datado de 16 de maio de 2018, a subvenção ao NC nos vários municípios que concorreu ascendeu a 37.006 Eur. (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A análise das contas de campanha eleitoral dos 8 municípios permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuídos pela Assembleia da República, não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais, verificando-se, portanto, incorreções dos valores de receitas registadas nos seguintes municípios:

Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades e Portimão.

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, alínea a), ambos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios acima referidos.

O Partido, convidado a pronunciar-se, não apresentou resposta em sede de contraditório.

Nestes termos, a ECFP conclui que foi violado o art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), ambos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades e Portimão*.

2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁴.

As contas de campanha de 6 candidaturas municipais, apresentam resultados negativos – prejuízo (as receitas declaradas não foram suficientes para financiar as despesas declaradas) (Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁴ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

Segundo os auditores externos (BTA), o NC não apresentou qualquer declaração ou documento equivalente que demonstre que o Partido assumiu as dívidas a terceiros não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oleiros, Oliveira de Frades, Tavira e Sintra*.

Perante a inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, considera-se que não foram esclarecidas as situações apontadas, pelo que se mantém a irregularidade, por violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha eleitoral dos municípios de *Braga, Espinho, Oleiros, Oliveira de Frades, Tavira e Sintra*.

2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios

2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município de *Oeiras* registam receitas relativas a contribuições do Partido no montante de 1.000 Eur., no entanto não constam no processo de prestação de

contas deste município os documentos emitidos pelo órgão competente do Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios de Oeiras.

Considerando que, o Partido nada disse, em sede de contraditório, mantém-se a irregularidade nos moldes supra expostos.

2.2.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios de *Oeiras* e *Portimão* registaram receitas com angariação de fundos, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

Acresce que a análise dos mapas de receitas do município de *Portimão*, permitiu identificar as seguintes situações:

- ✓ As receitas de angariação de fundos no montante de 3.111 Eur. foram descritas pela candidatura como “*empréstimos à campanha com expectativa de reembolso por subvenção estadual*”. Salientamos que o art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003, não contempla

os empréstimos como forma de financiamento das atividades da campanha eleitoral;
e

- ✓ Foram apresentados vários mapas pela candidatura – “Discriminação de realização da receita” e “Despesas e pagamentos” –, que identificam que algumas receitas foram diretamente transferidas para os fornecedores da campanha, para liquidação de despesas de campanha (a fatura nº 714 da empresa Gráfica Funchalense no valor de 1.845 Eur. e datada de 15.09.2017 foi liquidada diretamente pelo [REDACTED] [REDACTED] este valor foi reconhecido como receita de campanha). Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art.º 15.º, n.º 3, e no art.º 19.º, n.ºs 3 e 4, ambos da L 19/2003.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios de *Oeiras e Portimão*.

Nestes termos, ainda que convidado a juntar os suportes documentais das receitas de campanha – angariação de fundos, registadas nas contas dos municípios de *Oeiras e Portimão*, o Partido optou pelo silêncio, pelo que se conclui pela violação do art.º 16.º, n.ºs 1, al. d) e 4, da L 19/2003.

Acresce que, relativamente às contas do município de *Portimão* e tendo em conta que o Partido não veio esclarecer as receitas que foram diretamente transferidas para os fornecedores de campanha, considera-se que o NC violou o disposto no art.º 15.º, n.º 3, e no art.º 19.º, n.ºs 3 e 4, ambos da L 19/2003.

2.2.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas⁵, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios de *Braga, Oeiras, Portimão e Sintra* registaram despesas de campanha eleitoral, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios de *Braga, Oeiras, Portimão e Sintra*.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Foi efetuada uma reanálise ao processo administrativo que permitiu constatar que:

Município	Total de despesas	Faturas apresentadas pelo Partido					Resultado
		Fornecedor	Data	Descrição	Valor	Total	
BRAGA	581	Brimaquinas	18.09.2017	aluguer amplificador	30	581	Face à reanálise dos documentos apresentados pelo Partido, aquando da prestação de contas de campanha eleitoral, consideram-se cabalmente esclarecidas as situações, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.
		Printland II	25.09.2017	vinil impresso - 1 cartaz	73,8		
		Printland II	19.09.2017	vinil impresso- mupys	184,5		
		Printland II	11.09.2017	vinil impresso, lona e placas	135,3		
		Ana Braga	26.09.2017	Fotocópias	30		
		Primark	19.08.2017		28		
		Ana Braga	16.08.2017	Fotocópias	50		
		Ana Braga	28.08.2017	Fotocópias	49		
PORTIMÃO	3 111	Jumbo	20.09.2017	Gasóleo	30	3 473	

⁵ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo NC

PA 15/ Contas Autárquicas /17/2018



		WinRest	21.09.2017	Plásticos	2			
		Novadesign	11.10.2017	Material de Campanha	615			
		Novadesign	19.10.2017	Material de Campanha	535			
		Empresa Gráfica Funchalense, SA	16.09.2017	chapas alteradas por ordem do editor	42		Face à reanálise dos documentos apresentados pelo Partido, aquando da prestação de contas de campanha eleitoral, considera-se que não houve violação do disposto no art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.	
		Empresa Gráfica Funchalense, SA	15.09.2017	Impressão do jornal	1 845			
		360 imprimir	19.07.2017	Flyers	93			
		360 imprimir	18.07.2017	Flyers	311			
		Copimatica	19.09.2017	Fotocópias	58			Face à reanálise dos documentos apresentados pelo Partido, aquando da prestação de contas de campanha eleitoral, concluímos que não foram apresentados todos os documentos de suporte referentes às despesas declaradas pela candidatura. Face ao exposto dá-se por verificada a violação do disposto no art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.
		Copimatica	16.09.2017	Fotocópias	72			
		Barbosa Carreira & Amorim, Lda	27.09.2107	Refeições	62			
		BCM - Bricolage	22.09.2017	diverso material	5			
		BCM - Bricolage	03.09.2017	diverso material	8			
		Artes Gráficas Lda	21.09.2017	Folhetos Dípticos	2 048			
		BBB Impressão Digital Lda	22.09.2017	Impressão em vinil	669			
		Aires Fernandes de Almeida Lda	11.08.2017	diverso material	286			
		Staff . For you	09.10.2017	Folhetos Dípticos	590		Face à reanálise dos documentos apresentados pelo Partido, aquando da prestação de contas de campanha eleitoral, consideram-se cabalmente esclarecidas as situações, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.	
		Jobrinde	25.09.2017	Bandeiras, Esferográficas e T-shirts	394			
		Jobrinde	25.09.2017	Crachás e autocolantes	401			
		Jobrinde	25.09.2017	Pendões de Plástico	369			
		Jobrinde	25.09.2017	Lonas	400			
		Jobrinde	25.09.2017	Lonas	400			
		Gespost	28.09.2017	Gasóleo	25			
		Intermaché	26.09.2017	Gasóleo	20			
		Jumbo	22.09.2017	Gasóleo	20			
OEIRAS	33 904					3 207		
SINTRA	2 619					2 619		

Como tal, não tendo sido supridas todas as irregularidades identificadas, verifica-se uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, no município de Oeiras.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

Relativamente às candidaturas do Partido **Nós Cidadãos** aos municípios de *Amadora, Arouca, Lisboa e Loures*:

- a) Não foram prestadas as contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017 (ver supra ponto 2.1.1.), em violação do disposto no n.º 1 do art.º 27.º e no n.º 2 do art.º 15.º, ambos da L 19/2003.

Relativamente às contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra*:

- a) Não foram disponibilizados a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento das contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra* (ver supra, ponto 2.1.2.), em violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003;

- b) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha do município de *Oeiras* (ver supra, ponto 2.1.2.), em violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- c) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas de vários municípios (ver supra, ponto 2.1.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra*;
- d) Relativamente ao município de *Oeiras*, não foram apresentados os mapas de detalhe das receitas e despesas de Campanha ((ver supra, ponto 2.1.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 3, alínea b) e alínea c) da L 19/2003;
- e) Foram identificadas deficiências no registo das receitas relativas à subvenção estatal, nas contas de campanha dos municípios de *Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades e Portimão* (ver supra, ponto 2.1.4), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), ambos da L 19/2003;
- f) Não é possível concluir sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral dos municípios de *Braga, Espinho, Oleiros, Oliveira de Frades, Tavira e Sintra* (ver supra, ponto 2.1.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- g) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha do *Oeiras* (ver supra, ponto 2.2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- h) Inexistência de suporte documental de algumas receitas nas contas de campanha do município do *Oeiras* e *Portimão*, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver supra, ponto 2.2.2.), situação atentatória do art.º 16.º, n.ºs 1 e 4 da L 19/2003;

- i) Nas contas do município de *Portimão*, foram identificadas despesas de campanha pagas por simpatizantes e registadas nas contas como receitas de angariação de fundos (ver supra, ponto 2.2.2.) situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3 e no art.º 19.º, n.ºs 3 e 4, ambos da L 19/2003; e
- j) Inexistência de suporte documental de despesas de campanha nas contas de campanha nos municípios de Oeiras (ver supra, ponto 2.2.3.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 27 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)